



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N.008/2025.

Dispõe sobre o Direito ao uso da Cannabis Medicinal no âmbito do Sistema Único De Saúde (Sus) no Município de Manaus.

Art. 1º Em atendimento aos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo o direito a saúde pública de qualidade, bem como a disposição trazida pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988, é direito de todo paciente receber gratuitamente do poder público medicamentos nacionais ou importados que contenham a substância Canabidiol (CBD) em sua fórmula, e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), e/ou outros canabinoides da planta, desde que haja autorização judicial ou autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como prescrição médica, com receita médica acompanhada de laudo médico atualizado com descrição especificada da enfermidade e razões para prescrição, nas unidades de saúde públicas municipais em funcionamento em Manaus/AM.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput deste artigo, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Os pacientes portadores de autismo e epilepsia refratária, serão preferencialmente beneficiados por esta Lei, podendo a mesma se estender as demais patologias sensíveis aos medicamentos convencionais existentes no Sistema Único de Saúde, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, que analisará os critérios legais para extensão da Lei, mediante estudos e pesquisas próprios ou convênios com instituições especializadas e considerando as dotações orçamentárias existentes.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I - prescrição em receituário público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II- laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III- para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral e a ausência do paciente, por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito;

IV- o tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, e sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no inciso III;

V- a dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica atualizada, com validade de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão;

VI- o paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecidos na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, três meses de tratamento;

VII- todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescritor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, dando-se baixa no frasco dispensado;

VIII- recomenda-se como boas normas de prática prescritiva que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármacos-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva populacional destes produtos.

Parágrafo único. No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o boletim de ocorrência ou a embalagem quebrada devem ser apresentados ao serviço prescritor ou à farmácia para reposição do mesmo.

Art. 3º Para o cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao poder público:

I - celebrar convênios com a União, com os estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II- celebrar convênios com a União, com os estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente Lei;

III- adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de Cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura a demanda institucional do referido órgão público, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis;

IV- as instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de Cannabis de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos três meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até doze meses;

V- os estoques de produtos de Cannabis adquiridos pelo órgão público, segundo o inciso IV, deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto;

VI- no caso de, por motivo de saúde, houver impossibilidade de o paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicílio do paciente pela Estratégia de Saúde da Família ou outro serviço de entrega do órgão público estabelecido pelos setores competentes.

Art. 4º A presente Lei objetiva o cumprimento de políticas públicas com adequação a temática da Cannabis Medicinal, proporcionando a população saúde pública de qualidade, com aplicação de políticas públicas inovadoras e atualizadas.

Parágrafo único. São objetivos específicos do programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis Medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

II- promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis Medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, preferencialmente, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988;

III- atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Araguari, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

RODRIGO GUEDES

Vereador – Progressista





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipais.

Mesmo nos dias atuais ainda existem inúmeras divergências sobre o tema, muito embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu.

A cannabis possui propriedades medicinais cientificamente comprovadas no combate à epilepsia refratária, convulsões, autismo, câncer, depressão, ansiedade, insônia, dependência química, dores crônicas, esquizofrenia, fibromialgia, náuseas, artrite, asma, síndrome de Dravet, síndrome de Tourette, Transtorno de Estresse Pós-Traumático, esclerose múltipla, glaucoma, estresse, inflamações, Parkinson, Alzheimer.

O uso legal de medicamentos à base de cannabis é uma realidade no Brasil desde 2016 por meio da importação. E a partir de março de 2020 entrou em vigor a resolução da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que regulamenta a venda de produtos à base de cannabis em farmácias e drogarias brasileiras. Antes disso, apenas um medicamento tinha autorização para ser comercializado em farmácias no Brasil.

Outrossim, vale relatar que mais de 10 milhões de brasileiros sofrem com dores crônicas, cujos tratamentos convencionais não apresentam resultados e que poderiam ser beneficiados com o uso terapêutico da cannabis medicinal, indicada para idosos, adultos e crianças, mas é importante destacar que somente um médico devidamente habilitado poderá analisar individualmente o quadro clínico de cada paciente e prescrever.

A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

O extrato de Cannabis não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Também não provoca eventos alucinógenos, uma vez que viabiliza melhor tratamento aqueles que sofrem com tantas enfermidades que a princípio não tem cura, sendo o tratamento com o Canabidiol uma opção que traz melhor qualidade de vida aqueles que precisam.

Outro aspecto relevante no uso medicinal da Cannabis baseia-se na sua diversidade de ação farmacológica, permitindo, que em um mesmo paciente, observe-se melhora em aspectos físicos, emocionais e cognitivos, o que poderá resultar na redução da quantidade de medicamentos utilizados, como no caso do uso concomitante em idosos de ansiolíticos benzodiazepínicos, antidepressivos, opioides, neurolépticos, anti-inflamatórios, indutores do sono e medicações específicas para convulsões, Parkinson, demências e outros. Tal ação resultaria na redução de efeitos adversos por politerapia medicamentosa e diminuição dos custos primários e secundários do tratamento.

Especificamente, almeja-se viabilizar que os enfermos recebam tratamento com medicamentos com substâncias derivadas da cannabis sativa, tais como canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetraidrocanabidiol em âmbito administrativo, sem a necessidade de provocação do Judiciário, que na atualidade surge como única alternativa para que seja possível a salvaguarda e a efetivação do seu direito a saúde.

Contornamos, na proposição, eventuais arguições de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, observando-se, neste ponto, o já estabelecido pela Lei nº 8.080, de 1990, que define as competências das instâncias do SUS no que toca à execução das políticas de atenção à saúde. Assim, as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Assim sendo, o presente projeto tem como objetivo ampliar o acesso do uso medicinal da Cannabis a pacientes portadores de doenças ou transtornos crônicos refratários, proporcionando não apenas o controle dos sintomas principais como também a melhora da qualidade de vida e redução de danos psicossociais secundários, que tantos sofrimentos trazem aos pacientes e aos seus familiares e, por isso, busca a proteção à saúde e ao bem-estar social, bem como aos direitos fundamentais insculpidos na





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, proponho o presente Projeto de Lei.

Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.

RODRIGO GUEDES
Vereador – Progressista





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO

RESULTADO DE PESQUISA N. 521/2024

TIPO:	PL
EMENTA:	DISPÕE sobre o Direito ao uso da Cannabis Medicinal no âmbito do Sistema Único De Saúde (SUS) no Município de Manaus.
AUTORIA:	Ver. Rodrigo Guedes
RESULTADO DA PESQUISA (PROJETO / LEI SEMELHANTE OU COM PONTOS EM COMUM):	Nada foi encontrado até a presente data.

**Este documento é meramente de caráter informativo.*

Manaus, 6 de agosto de 2024.

Cíntia Maria Lins
Chefe da Divisão de Redação e Revisão



Documento assinado digitalmente
CINTIA MARIA LINS
Data: 06/08/2024 12:28:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2933
www.cmm.am.gov.br